



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI 2188/2019

Institui o Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo de Carandaí, pelos seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

TÍTULO I CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

- I. Incentivar a profissionalização do pessoal da Educação;
- II. Assegurar ao pessoal da educação remuneração condizente com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e com o alto grau de responsabilidade que lhe é atribuída como elemento fundamental na transformação, para melhor, da sociedade;
- III. Garantir a promoção na categoria, de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço, como os demais direitos garantidos pela lei.

Art. 2º Aos profissionais da Educação e do Magistério aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Ordinária Nº 2.295, de 23 de outubro de 2018 e legislação complementar.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Educação aplicar as disposições desta Lei e, no que couber, articular-se com a Secretaria Estadual da Educação para a sua execução.

Art. 4º A implantação desta Lei será efetuada levando-se em consideração:

- I. A respectiva estrutura básica da rede municipal de educação;
- II. Os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- III. O plano que estrutura a carreira dos Profissionais da Educação;
- IV. As condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.

Art. 5º A garantia e a promoção do direito à educação obedecerão aos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- IV. Respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- V. Valorização das entidades regionais e locais nos processos educacionais;
- VI. Educação para a diversidade;
- VII. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais da educação básica;
- VIII. Valorização dos profissionais da educação;
- IX. Gestão democrática da educação;
- X. Garantia de uma educação de qualidade para todos;
- XI. Descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.

CAPÍTULO II CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

Art. 7º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, disposta no Plano de Cargos e Vencimentos, e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos são aqueles criados em lei específica, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, observada sua natureza e complexidade, assim como os requisitos mínimos para investidura, e são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, e destinam-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º Lei Municipal disporá sobre os requisitos necessários ao ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, a qual deverá obedecer à regulamentação do inciso I, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, segundo a natureza, complexidade e vencimento de cada cargo, bem como os requisitos mínimos para investidura.

Art. 8º As funções públicas são aquelas provenientes dos contratos temporários por excepcional interesse público, as funções de confiança exercidas por servidores de carreira, e as decorrentes de estabilidade proveniente das determinações constitucionais constantes do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá instituir, mediante lei específica e processo eletivo, as funções públicas de caráter relevante para a qualidade do ensino.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO, DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. recondução;
- VIII. enquadramento.

Parágrafo único. O provimento de cargo público dar-se-á de forma originária ou derivada, caracterizando-se a primeira pela nomeação para cargo público após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para efetivos, e a simples nomeação para os comissionados, caracterizando a forma derivada, nos demais casos acima relacionados, pelo preenchimento do cargo por servidor que já possua vínculo efetivo anterior e sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 10 O ingresso no serviço público, de brasileiros natos ou naturalizados, condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- I. o gozo dos direitos políticos;
- II. a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- III. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, na data da posse;
- IV. a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da posse;
- V. laudo de aptidão física e mental;
- VI. Certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no estatuto do servidor, em lei ou regulamento.

§ 2º O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei, e observada a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.

§ 3º A boa saúde física e mental, disposta no inciso V deste artigo, será atestada mediante exame admissional realizado por médico do trabalho.

§ 4º Quando o número de cargos de uma carreira for inferior a 10 (dez), os deficientes participarão do concurso em condições de igualdade com os demais participantes.

§ 5º Para elaboração do laudo de aptidão física e mental, deverá ser submetido a exames do tipo, Espirometria, Audiometria, Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, Raio X do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Tórax, Hemograma Completo, Exame de Fezes, Exame de Urina, Exame de Vista e Teste Psicológico, dentre outros que poderão ser solicitados como complementares, ficando a critério do médico perito.

Art. 11. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados em até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, por cargo.

§ 1º Caso o número de que trata o caput seja fracionado até 0,5% (meio ponto percentual), será arredondado para o número inteiro imediatamente anterior. Acima de 0,5% (meio ponto percentual), será arredondado para o número subsequente.

§ 2º O candidato que, no ato da inscrição, declarar algum tipo de deficiência, deverá anexar laudo médico comprovando a existência da mesma e, em caso de aprovação, será submetido à perícia médica para:

- I. Comprovação da referida deficiência;
- II. Comprovação da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi aprovado;

§ 3º A forma como se processará a perícia médica citada no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.

Art. 12. Compete ao Prefeito prover, por Decreto ou Portaria, os cargos da educação e magistério.

Parágrafo único. O Decreto ou Portaria de provimento conterà:

- I. A qualificação pessoal do servidor;
- II. A denominação do cargo;
- III. O fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;
- IV. O caráter da investidura.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo e obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório na forma prevista na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar;
- II. em comissão, inclusive na condição de interino, quando se tratar cargo não efetivo que demande o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento;
- III. em função de confiança, quando se tratar de desempenho de atividades permanentes ou eventuais por servidor efetivo e que fujam das atribuições ordinárias de seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único: O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade que o tenha realizado.

Art. 16. Durante o prazo previsto no Edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo vago na carreira.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, no termos da lei.

§ 2º As condições para realização do Concurso Público deverão ser fixadas em edital, observadas a natureza e complexidade dos cargos, na forma prevista no artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Na ausência de jornal de grande circulação no âmbito do Município, o edital deverá, além do atendimento ao disposto no parágrafo anterior, ser afixado em locais de acesso ao público, assim considerados os átrios de acesso à Prefeitura Municipal de Carandaí, à Câmara Municipal de Carandaí, à sede do Fórum da Comarca de Carandaí e sede do sindicato dos servidores públicos municipais de Carandaí e também nas unidades escolares.

§ 4º Somente haverá abertura de novo concurso se:

- I. Ultrapassado o período de validade previsto no artigo 15 desta Lei;
- II. Não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;
- III. Ocorrer à criação, por lei, de novo cargo de provimento efetivo.

§ 5º O edital de concurso público da educação e do magistério deverá conter, obrigatoriamente, além das demais informações necessárias, o que segue:

- I. Especificação do cargo, nível de vencimento e número de vagas ofertadas nas Unidades Escolares;
- II. Remuneração e jornada de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- III. Documentação que comprove a habilitação e outros exigidos para a inscrição ao concurso;
- IV. Programas de provas;
- V. Data, horário e local da realização das provas;
- VI. Critérios de apuração dos resultados e de classificação dos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, conforme modelo constante do Anexo I da Lei Ordinária 2.295/2018 e legislação complementar, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado, ressalvados os atos que devam ser praticados de ofício previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A posse ocorrerá, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, desde que não ocorra prejuízo ao ensino público;

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato, em licença, o prazo para posse será contado a partir do término da licença.

§ 3º A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, conforme Anexo II da Lei Ordinária 2.295/2018 e legislação complementar, ambas as declarações com firma reconhecida em cartório, além dos documentos necessários que o habilite para o exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 6º A declaração de bens deverá ser refeita na data em que o agente público deixar o cargo ou função.

§ 7º Será punido, nos termos da lei Nº 2.295/2018, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, ou que a prestar falsa.

§ 8º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 9º A pessoa nomeada para cargo de confiança, chefia ou assessoramento, deverá apresentar declaração com firma reconhecida em cartório, relativa a relação de parentesco com agentes políticos, com outros servidores detentores de cargos de confiança ou comissionados.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§2º Os deficientes físicos somente serão considerados inaptos quando restar comprovada pela inspeção médica que a deficiência é absolutamente incompatível com as atribuições do cargo.

Art. 19. Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração, redistribuição, reversão e designação para o desempenho de função de confiança, bem como de gratificação de função.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público ou nomeado para função de confiança entrar em exercício, contados da data da posse ou da nomeação, conforme o caso, podendo tal prazo ser prorrogado, por despacho devidamente fundamentado do Prefeito Municipal, em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou de sua função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 5º No caso de remoção ou redistribuição, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado entrar em exercício, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 6º Na hipótese de findo o prazo assinalado no § 1º sem que servidor tenha entrado em exercício, a autoridade competente declarará ineficazes a nomeação e a posse, declarando, também, a vacância do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

§ 1º Antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) Férias regulamentares e férias-prêmio;
- b) licenças por gestação e maternidade, doença do servidor, exercício de serviço militar, doação de sangue, exercício de atividade política e para capacitação.
- c) participação em júri ou outros serviços obrigatórios instituídos por lei.

§ 3º A progressão do servidor na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é considerado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que o promover.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho em expedientes fixados em decreto, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, sem prejuízo nos vencimentos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis ou disposições específicas ou especiais.

§ 2º Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 3º A falta não justificada acarretará ao servidor a perda dos dias correspondentes.

Art. 23. Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, representando a Municipalidade, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 24. Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

Art. 25. O servidor preso por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a suas aptidões e capacidades serão objeto de avaliação especial para o desempenho do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único. Ao final do 12º (décimo segundo), 24º (vigésimo quarto) e 36º (trigésimo sexto) meses, é obrigatória a formalização da avaliação do servidor, que deverá obter média de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sobre o total de pontos distribuídos durante esses 3 (três) anos, observando-se preponderantemente os fatores estabelecidos na avaliação de desempenho.

Art.27. A aferição deverá ser feita no mês subsequente ao de referência da sua posse que sucede o período avaliado e será utilizada como instrumento para a aquisição de estabilidade.

§1º A avaliação de desempenho será realizada pelo superior hierárquico imediato do avaliando e acompanhada pela Comissão de Avaliação de Desempenho, constituída por servidores efetivos, nomeados por ato específico, sendo permitido auxílio de profissional técnico com conhecimento em gestão de pessoas.

§2º A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante o preenchimento e análise dos dados do formulário constante em Anexo III da Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar, sem prejuízo de outros critérios científicos que permitam a melhor avaliação do servidor.

§ 3º Para a efetiva avaliação de desempenho a administração deverá ministrar ou colocar à disposição do servidor cursos de capacitação de longa ou curta duração, sendo no mínimo 3 (três), durante o estágio probatório.

§ 4º O servidor avaliado deverá assinar a sua avaliação e, se dela discordar, poderá:

- a) apresentar defesa e produzir provas que permitam inferir que a avaliação não reflete as suas habilidades e competências.
- b) recorrer administrativamente ao Prefeito Municipal, caso não sejam considerados procedentes os argumentos contidos na defesa.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório não adquirirá estabilidade e será exonerado.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, sem prejuízo de sua contagem de tempo em serviço, desde que, por analogia, as funções dos cargos correspondam à mesma área de atuação.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público, nomeado, empossado e em exercício em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e ser aprovado em avaliação especial de desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 29. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO, VACÂNCIA, REINTEGRAÇÃO, ENQUADRAMENTO, READAPTAÇÃO, RECONDUÇÃO, DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 30. Os institutos da reversão, vacância, reintegração, transformação, enquadramento, readaptação, recondução, disponibilidade e aproveitamento aplicar-se-ão aos servidores da educação e do magistério na forma prevista na Lei Ordinária 2295/2018 e legislação complementar.

SUBSEÇÃO I DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. por motivos de invalidez, quando for declarado insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou;
- II. havendo interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária e tenha sido revogada ou renunciada;
 - c) seja estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso II, o servidor perceberá, em substituição aos proventos de aposentadoria, o vencimento do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 32. Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos.

SUBSEÇÃO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- II. demissão;
- III. readaptação;
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo não acumulável;
- VI. falecimento.

Parágrafo único. A vacância disposta no inciso V terá seus efeitos revogados quando da recondução por força da reintegração do servidor que ocupava anteriormente o cargo.

Art. 34. A exoneração de servidores concursados dar-se-á a pedido do servidor ou por iniciativa da Administração Pública, sendo nesta última hipótese após o devido processo administrativo disciplinar em que seja assegurado ao servidor direito de defesa.

§1º A exoneração por iniciativa da Administração dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições estipuladas no estágio probatório através de avaliação especial de desempenho;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§2º A exoneração de servidores estáveis dar-se-á a pedido do servidor ou por iniciativa da Administração Pública, em caso de ruptura de seus deveres legais, após o devido processo administrativo, transitado e julgado, em que lhe seja assegurado direito de defesa, sendo considerada, na segunda hipótese, demissão para fins de assentamento funcional.

Art. 35. A exoneração de cargo de provimento em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

§ 2º O servidor exonerado fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.

§ 3º O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

Art. 36- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos na Lei Ordinária 2295/2018 e legislação complementar.

Parágrafo único. O servidor demitido submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 37. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A reintegração por decisão administrativa dar-se-á após realização de processo de revisão previsto nesta lei.

§ 2º Se o cargo do servidor reintegrado estiver extinto ou provido, o servidor ficará em disponibilidade, na forma desta lei, ou exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo onde se dará a reintegração, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, a critério da administração pública.

SUBSEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 38. Enquadramento é o provimento do servidor em novo cargo com atribuições semelhantes a do cargo que ocupava em decorrência de sua extinção.

SUBSEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para aposentadoria na forma da lei.

§2º A readaptação será efetivada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

§3º A readaptação não implicará na redução dos vencimentos do cargo de origem do servidor, podendo o servidor fazer opção pelo salário base do cargo para o qual foi reconduzido, quando este tiver um nível superior ao seu cargo de origem.

§4º A readaptação ocorrerá também em cargo com atribuições distintas, quando a redução da capacidade do servidor assim recomendar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

SUBSEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante, na forma da seção anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SUBSEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41. A disponibilidade é o afastamento do servidor do exercício de suas funções, mediante a extinção ou declaração de desnecessidade do cargo por ele ocupado, por razões alheias à sua vontade, mantendo-se o vínculo entre servidor e o município.

Art. 42. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Ocorrendo vaga nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, o servidor em disponibilidade será imediatamente aproveitado, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 2º Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o servidor que não entrar em exercício dentro de 15 (quinze) dias, salvo em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 43. O servidor em disponibilidade, enquanto esta perdurar, perceberá remuneração base, sem prejuízo nos vencimentos.

§ 1º Não havendo número de turmas/turno suficientes na mesma instituição, o Servidor da Educação Básica completará a carga horária do seu cargo em outro estabelecimento de ensino.

§ 2º Na impossibilidade de completar-se a carga horária, conforme disposto no parágrafo anterior, a jornada de trabalho será completada, ainda, com a prestação de serviços referentes à elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo de ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 44. Todo cargo é previamente lotado em determinado órgão ou secretaria do Poder ou de uma entidade, seguindo os seguintes critérios:

- I. seguindo a ordem cronológica dos concursos prestados;
- II. seguindo a classificação nos respectivos concursos.

§1º Obriga-se o servidor a exercer as atribuições do cargo na secretaria ou órgão de lotação.

§2º O servidor poderá solicitar sua remoção para outro setor, mediante requerimento, desde que haja a vaga disponível, obedecendo a ordem cronológica dos requerimentos.

Art. 45. A remoção processar-se-á a pedido de ofício, nos casos de reorganização, criação ou extinção de secretaria, órgão ou entidade, far-se-á a redistribuição dos servidores, preferencialmente, nos dois primeiros casos, à nomeação de novos.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO OU INTERINIDADE

Art. 46. Os servidores ocupantes de cargo de chefia, direção, assessoramento ou que não possam permanecer vagos terão substitutos designados pelo superior hierárquico ou pelo próprio Prefeito Municipal.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição ou interinidade da seguinte forma:

Remuneração em substituição =

Remuneração do cargo do substituído x nº de dias no cargo

30

Art. 47. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas desconcentradas ou descentralizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. O vencimento e a remuneração dos servidores da educação e do magistério observarão os preceitos dispostos na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.

Art. 49. A fixação dos vencimentos e o plano de cargos serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 50. As vantagens concedidas aos servidores da educação e do magistério, tais como, do vencimento e da remuneração, indenizações, gratificações, inclusive a natalina, e adicionais, diárias, gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo, gratificação por serviço extraordinário ou horas extras e a decorrente do exercício de função de confiança ou diferença para cargo em comissão, bem como os adicionais por tempo de serviço, de 1/3 de férias, pela prestação de serviços extraordinários, pela prestação de serviços em horário noturno e do adicional pela participação em órgãos de deliberação coletiva regulam-se pelas disposições constante na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.

Art. 51. O adicional pelo exercício de atividades insalubres não será percebido pelos servidores da educação e do magistério, salvo os casos previstos em laudo oficial da Administração, regulamentado em lei específica.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 52. Todo servidor público efetivo terá direito, a cada período de 10 (dez) anos contínuos de serviço público no município de Carandaí, a 6 (seis) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com direito ao vencimento do cargo que ocupe em caráter efetivo, acrescido dos adicionais de caráter permanente.

§ 1º Os períodos de férias-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a ser exonerado, aposentado ou falecer converter-se-ão em indenização pecuniária, inclusive quanto ao período incompleto, que será pago proporcionalmente.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 3º O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 4º As férias-prêmio poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, competirá ao órgão ou Poder determinar a data de início e o período de gozo desse benefício.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores empossados a partir de janeiro de 2007.

§ 6º O gozo das férias-prêmio atenderá à conveniência do serviço e depende de prévia e expressa autorização do superior imediato.

§ 7º Caberá ao superior imediato, no mês de julho do ano antecedente, impreterivelmente, organizar a escala de concessão das férias-prêmio dos servidores para o ano seguinte, para fins de organização do serviço na unidade administrativa ou dotação orçamentária, em caso de conversão.

§8º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo de férias-prêmio, sob pena de serem consideradas como faltas injustificadas as eventuais ausências ao serviço.

§9º Não serão concedidas as férias-prêmio relativas a determinado período sem que o servidor tenha usufruído todo o direito do período aquisitivo anterior.

§ 10. A concessão de férias-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 10 (dez) dias contados da ciência de seu deferimento.

§ 11. O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pelo departamento competente.

Art. 53. Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor, a critério da Administração, poderá gozá-las ou, mediante solicitação e deferimento da chefia imediata, convertê-las em espécie, oportunidade em que poderão ser pagas em até 10 (dez) parcelas, a partir do mês subsequente ao requerimento de conversão.

Art. 54. A indenização das férias-prêmio será calculada integralmente sobre o vencimento do cargo acrescido dos adicionais de caráter permanente.

Parágrafo único: No caso do servidor no exercício de cargo em comissão, será considerado para efeito da indenização que trata este artigo, fará jus o vencimento base de seu cargo efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter permanente.

Art. 55. Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 10 (dez) dias;
- II. afastar-se do cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- a) para tratar de interesses particulares, por período superior a 180 dias;
- b) para tratamento da saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- c) por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- d) por motivo de condenação a pena privativa de liberdade, transitada em julgado, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, acarreta a perda do direito às férias-prêmio relativas ao período aquisitivo.

§ 2º Interrompido o período aquisitivo, recomeçará a contagem de outro no dia seguinte.

§ 3º Não se aplica a regra do caput aos casos comprovados de acidente de trabalho, doenças profissionais e, das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que lei federal específica vier a dispor, mediante atestado que comprove a sua ocorrência.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DOS ADICIONAIS POR APRIMORAMENTO INTELECTUAL E POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56. O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á por promoção por tempo de serviço (Quinquênio) e por aprimoramento intelectual.

Parágrafo único: Para classificação do servidor, de acordo com o seu respectivo desenvolvimento na carreira, usar-se-á as letras de “A” a “H” para os adicionais por aprimoramento intelectual, incorporando-se estes ao salário-base do servidor e elevando progressivamente, o nível do vencimento. A promoção por tempo de serviço (Quinquênio) não se incorpora ao salário-base do servidor.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR APRIMORAMENTO INTELECTUAL

Art. 57. O adicional por aprimoramento intelectual é o benefício instituído em favor do servidor efetivo que se qualifique intelectualmente e proporcione a melhora qualitativa dos quadros do município e será concedido aos servidores que possuam graduação superior àquela exigida para o provimento do cargo ocupado. A titulação do servidor deve ser comprovada por meio de diplomas de curso superior na área de educação e ou certificado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

de pós-graduação *latu sensu* ou título de pós-graduação *strictu sensu* expedido por instituição regularmente autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) para ministrar cursos ou desenvolver programas voltados para a área da Educação, para os ocupantes de cargos da classe I - professor e suas subclasses I a V, bem como para a classe II - especialista em educação; para os ocupantes de cargos da classe III – secretária escolar, para os ocupantes da classe IV – subclasses I a III e para os ocupantes da classe VII, nos seguintes percentuais:

- I. Ensino superior completo - 3% sobre o vencimento;
- II. Pós-graduação *latu sensu* - 3% sobre o vencimento;
- III. Pós-graduação *strictu sensu* (Mestrado) - 10% sobre o vencimento;
- IV. Pós-graduação *strictu sensu* (Doutorado) - 10% sobre o vencimento.

§1º Não se aplica os adicionais quando for exigência para provimento no cargo sendo considerado nível A.

§ 2º A progressão na carreira, prevista nesta subseção, poderá ocorrer de forma linear ou não, dependendo das titulações apresentadas pelo servidor requerente.

§ 3º Quando o nível do servidor mudar para aquele não imediatamente superior ao anteriormente ocupado, farão mesmo jus a letra e aos acréscimos da porcentagem correspondentes aos títulos apresentados, podendo o nível passar de uma letra para outra não imediatamente superior, conforme o disposto no caput deste artigo, e regulamentados pelos incisos de I a IV.

§ 4º Havendo diferença de porcentagem em título já apresentado pelo servidor será corrigida a diferença até o percentual aplicado por esta lei, mediante requerimento do servidor, e não retroagindo seus efeitos a períodos anteriores a promulgação desta lei.

§ 5º A promoção a que se refere o inciso II se dará por, no máximo 4 (quatro) vezes, com intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre elas.

SUBSEÇÃO II DO QUINQUÊNIO

Art. 58. Promoção por tempo de serviço é o adicional de 5% (cinco por cento) a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo que, ininterruptamente, completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal de Carandaí, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

§ 1º Os quinquênios, porventura, já adquiridos pelo servidor junto à Administração Pública do Município de Carandaí, quando da assunção de novo cargo ou função, serão mantidos, computando-se novo período aquisitivo a partir desta e serão desconsiderados os períodos fracionários que, eventualmente, estivessem em andamento no cargo ou função anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 2º Para fins do disposto no caput, considerar-se-ão como efetivo exercício:

I – férias regulamentares;

II – licenças à gestante, à adotante e à paternidade;

III – licença por motivo de acidente em serviço;

IV – licença para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave elencadas no § 3º do art. 55 desta Lei;

V – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei (múnus público);

VI – cumprimento de mandato sindical;

VII – afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

VIII – as tolerâncias previstas no Capítulo VI do Título III da Lei Ordinária nº 2.295/2018;

IX – cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Autárquica do município de Carandaí;

X – exercício, pelo servidor público efetivo, de atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da Administração Direta e Autárquica do município de Carandaí;

XI – licença por motivo de doença em pessoa da família; e

XII – licença para o serviço militar.

§ 3º. É vedado o cômputo do período em que o servidor estiver em gozo de licença para tratar de assuntos particulares para fins de concessão do benefício previsto nesta Subseção. Nestes casos, considerar-se-á suspenso o período aquisitivo, somente sendo reiniciado com o seu retorno ao serviço público municipal de Carandaí.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 59- As licenças elencadas nos incisos deste artigo regulam-se pelas disposições constantes da Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar, com exceção da licença para aprimoramento profissional, relacionada no inciso XI.

- I. Para tratamento de saúde;
- II. À gestante e à adotante;
- III. À paternidade;
- IV. Por acidente em serviço;
- V. Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI. Para o serviço militar;
- VII. Para atividade política;
- VIII. Para tratar de interesses particulares;
- IX. Para o desempenho de mandato classista;
- X. Férias-prêmio;
- XI. Licença para aprimoramento profissional.

§ 1º A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do professor, sem prejuízo da remuneração e de contagem de tempo como efetivo exercício, para frequentar curso de Pós-graduação strictu sensu na área da Educação e áreas afins com aplicabilidade voltada para os níveis de ensino oferecidos pelo Poder Público Municipal.

- I. Ao Professor poderá ser concedida, observado o interesse e a necessidade da Administração, através de Parecer da Secretaria Municipal de Educação, licença para aprimoramento profissional, por um prazo de até 02 (dois) anos, com todos os direitos e vantagens garantidos de efetivo exercício, para frequentar cursos de especialização de Mestrado e Doutorado, de acordo com o tempo de duração do referido curso;
- II. O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada por órgão competente;
- III. Para obtenção da licença o servidor deverá ter no mínimo 03 (três) anos de efetiva atividade docente no magistério e instruir o pedido com o título de habilitação específica e com o comprovante de aprovação no respectivo processo de seleção;
- IV. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer, por escrito, a apresentar, trimestralmente, declaração de frequência; e retornar ao magistério municipal após o seu término apresentando documento de conclusão do curso e nele permanecer pelo prazo mínimo de 06 (seis) anos; ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistências ou descumprimento da obrigação assumida;
- V. O professor, ao término do curso, deverá apresentar, também, um projeto para repasse dos conhecimentos adquiridos para que sejam compartilhados com os demais professores da Rede Municipal de Ensino, a fim de que sejam colocados em prática.

§ 2º Serão regulamentadas por Decreto, as normas para concessão da licença para aprimoramento profissional, conforme interesse para o serviço público.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60- Os benefícios citados neste capítulo, de caráter previdenciário, serão custeados pelo Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Carandaí, instituído por lei específica, que disciplina as regras para sua concessão.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Carandaí arcará com os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à criação do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 61- Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

- I. Quanto ao servidor:
 - a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) Aposentadoria voluntária por idade;
 - e) Aposentadoria especial;
 - f) Auxílio-doença;
 - g) Auxílio-acidente;
 - h) Salário-família; e
 - i) Salário-maternidade.

- II. Quanto ao dependente:
 - a) Pensão por morte; e
 - b) Auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O benefício constante da alínea “e” do inciso I deste artigo, observará para sua concessão, da regulamentação a ser editada pelo município de Carandaí conforme Lei Federal vigente.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 62. O servidor da educação e do magistério fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada à acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço ou formal e expressamente requerido pelo servidor, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º O professor e o especialista em educação gozarão as férias anuais coincidentes com as férias escolares e terão direito aos recessos previstos no calendário escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 2º Nos períodos de recesso e havendo necessidade justificada, o professor e o especialista em educação poderão ser convocados pela direção da unidade escolar de sua lotação.

§ 3º Os demais integrantes do quadro da educação e do magistério gozarão as férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela unidade escolar de sua lotação.

§ 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

§ 5º O servidor que acumular mais de 2 (dois) períodos de férias deverá requerer o seu exercício imediato, e, em caso de indeferimento, referidos períodos serão indenizados em dobro.

§ 6º O servidor estudante poderá requerer suas férias de acordo com as suas necessidades escolares, devendo ser programada com o mapa de férias definido pelo superior imediato.

§ 7º O gozo de férias de que trata este artigo será remunerado com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, conforme disposto na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.

§ 8º Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias, exceto os professores e os especialistas em educação.

§ 9º Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, nos termos do *caput* deste artigo, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 10º As unidades escolares manterão escala organizada para a concessão de férias aos servidores, escala esta que só poderá ser alterada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.

§ 11º O servidor, exceto professor e especialista, deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência, devidamente justificados, sendo que o pagamento da correspondente remuneração será efetuado até 02 (dois) úteis, antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 63. Durante o gozo de férias o servidor fará jus, além do adicional de 1/3, ao vencimento base de seu cargo acrescido do adicional por tempo de serviço, somado, ainda, à média do adicional noturno e da gratificação pelo exercício de função de confiança ou diferença para cargo em comissão, percebidos no período aquisitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 1º É vedada a conversão de férias regulamentares em pecúnia, salvo por solicitação do servidor, desde que haja motivo de relevante e haja justificável interesse público, oportunidade em que poderão ser convertidos em pecúnia um período de até 10 (dez) dias.

§ 2º O servidor que, durante o período aquisitivo, houver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, perderá o direito às férias, e independentemente do prazo, perderá o direito às férias quando se referir à licença para tratar de assuntos particulares, quando então iniciar-se-á, em ambos os casos, o decurso de novo período aquisitivo no retorno do servidor ao serviço.

§ 3º Suspenderá a contagem do prazo do período aquisitivo de férias a licença para tratamento de saúde que exceda 03 (três) meses, recomeçando a fluir o tempo do período aquisitivo ao término da licença, computando apenas o que lhe restava para completar o período, sem prejuízo do lapso temporal decorrido anteriormente à suspensão.

Art. 64. O servidor público que se encontrar em quaisquer das hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, receberá o adicional de 1/3 calculado conforme trata o artigo 71 da Lei Ordinária 2295/2018 e legislação complementar, relativamente ao cargo em cujo exercício das atribuições lhe garanta o gozo de férias.

Art. 65. O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 66. Ao afastamento que trata este capítulo aplica-se às disposições constantes na lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 67. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia para doação de sangue e no dia de seu aniversário;
- II. por 01 (um) dia para alistamento eleitoral ou militar;
- III. por 01 (um) dia para acompanhar o filho menor ao médico com apresentação de declaração de comparecimento;
- IV. por 01 (um) dia em razão de falecimento de sogro(a), tio(a), primo(a), cunhado(a), genro e nora, avô(ó);
- V. por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento seu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos, menores sob guarda ou tutela;
- c) para comparecimento a congresso ou outro evento científico, desde que no interesse da Administração e autorizado pelo Prefeito Municipal, pelo período de duração do congresso ou evento.

§1º O servidor deverá comunicar, previamente, o motivo de sua ausência, exceto no caso do óbito. Além disso, deverá, em todos os casos, apresentar comprovante de doação de sangue, declaração de acompanhamento do filho menor ao médico, comprovante de alistamento militar, atestado do óbito acompanhado de documentação que comprove o parentesco ou relação com o falecido e certidão de casamento. Referida documentação deverá ser entregue, impreterivelmente, até o dia de seu retorno ao serviço, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

§2º O servidor perderá:

- a) a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço não estando de licença.
- b) a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§3º As ausências previstas nos I a V desse artigo deverão ser por documento hábil, devidamente comprovadas, para assentamento funcional.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 69. Além das ausências do servidor previstas no artigo 68 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias e recessos escolares;
- II. Férias-prêmio;
- III. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a título da cessão conforme o artigo 116 da Lei Ordinária 2295/2018 e legislação complementar, incisos I e II.
- IV. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- VI. Participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. Missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, a serviço da Administração;
- VIII. Quando em licença:
 - a) Para tratamento à saúde, desde que a mesma não exceda a 02 (dois) anos;
 - b) Para o desempenho de mandato classista;
 - c) À gestante, à adotante e à paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Por convocação para o serviço militar;
- f) Licença para aprimoramento profissional.

§ 1º As licenças constantes do inciso VIII, alíneas “a” e “d”, para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar dos respectivos atestados ou laudos médicos.

§ 2º A licença constante do inciso VIII, alínea “c”, para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar da declaração de nascido vivo, fornecida pelo hospital, que deverá ser convalidada pela cópia da certidão de nascimento.

Art. 70. Contar-se-á, como de efetivo exercício no cargo, para fins de disponibilidade remunerada e para cômputo do prazo estipulado no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:

- I. O tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, na forma do disposto no artigo 60, desta Lei;
- II. A licença por motivo de doença em pessoa da família não excedente a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- III. A licença para atividade política,
- IV. O tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO X DAS FALTAS

Art. 71. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º Se a falta for por doença ou acidente, será comprovada por atestado médico.

§ 2º A falta não justificada acarretará ao servidor a perda do(s) correspondente(s) dia(s), nos termos do artigo 69 desta lei.

Art. 72. O expediente normal da Secretaria Municipal de Educação e de suas unidades escolares será estabelecido pelo Prefeito Municipal em Decreto Executivo, no qual se determinará o número de horas de trabalho.

Art. 73. O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 74. A frequência será apurada por meio de ponto, seja através de relógio mecânico ou digital, ou por cartão magnético, ou ainda por livro específico, onde registrarão as horas a serem compensadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único. Somente o próprio servidor poderá realizar o apontamento de sua frequência.

Art. 75. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 76. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a Secretaria Municipal de Educação ou parte dela, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.

Art. 77. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal a Secretaria Municipal de Educação, bem como suas unidades escolares, poderão deixar de funcionar ou serem suspensos ou seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 78. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I. Pelo ponto;
- II. Pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 79- O servidor perderá:

- I. Os vencimentos do dia, excetuando-se o adicional por tempo de serviço, se não comparecer ao serviço;
- II. Os vencimentos em horas, excetuando-se o adicional por tempo de serviço, relativos ao número correspondente àquelas em que o servidor comparecer depois da hora marcada para o início do expediente, ou se retirar da repartição antes do término do expediente.

Parágrafo único. Para efeitos de desconto ao vencimento correspondente, serão considerados ainda os minutos atrasados ou de ausência não justificada na repartição antes do término do expediente, quando superiores a 15 (quinze) minutos.

Art. 80. No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 81. O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por mandatário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

a rogo, ao departamento de recursos humanos da Administração, cabendo a este comunicar à chefia do servidor.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 82. É assegurado ao servidor da educação e do magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo, nos termos da Lei 2295/2018 e legislação complementar.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Os profissionais da educação e do magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei Ordinária N° 2.295/2018 e legislação complementar.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 84. Aos integrantes do quadro da educação e do magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos na Lei Ordinária N° 2.295/2018 e legislação complementar, cumpre:

- I. Participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;
- II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho e o módulo-aula, segundo o projeto político-pedagógico;
- III. Elaborar e executar programas, planos e atividades na área de sua competência;
- IV. Manter a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V. Respeitar aos alunos, sujeitos do processo educativo, comprometendo-se com a sua formação integral, aos colegas, superiores e servidores administrativos, bem como autoridade de ensino, de forma compatível com a sua situação de educador;
- VI. Estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando, avaliando, ainda, o processo ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento, considerando, na avaliação do processo ensino-aprendizagem, não só os aspectos quantitativos, mas principalmente os aspectos qualitativos do aluno;
- VII. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII. Participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar, comparecendo às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- IX. Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- X. Comprometer-se permanentemente com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, objetivando melhorar seu desempenho como educador observando os princípios morais e éticos;
- XI. Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;
- XII. Guardar sigilo profissional;
- XIII. Manter em dia os registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;
- XIV. Ter assiduidade e pontualidade;
- XV. Cumprir e fazer cumprir o calendário e os horários escolares;
- XVI. Zelar pelo bom nome da unidade escolar em particular e pelo do ensino municipal em geral;
- XVII. Zelar pelo patrimônio municipal de uso na unidade escolar.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 85- Além das proibições constantes na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar, é expressamente vedado ao pessoal do quadro da educação e do magistério:

- I. Agir ou omitir em prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
- II. Impor castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III. Praticar ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- IV. Praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 86. É vedada aos servidores da educação e do magistério a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, conforme o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição da República e na Lei Ordinária 2295/2018 e legislação complementar.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 87. Os servidores da educação e do magistério responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos constantes na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 88. Aos servidores da educação e do magistério são aplicáveis as penalidades disciplinares dispostas na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS, AFASTAMENTO PREVENTIVO, PROCESSO DISCIPLINAR, INQUÉRITO, JULGAMENTO E DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 89. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Parágrafo único. As disposições gerais de instauração do processo administrativo disciplinar, do afastamento preventivo do servidor, do inquérito, do julgamento e da revisão do processo são aquelas exaradas na Lei Ordinária Nº 2.295/2018 e legislação complementar.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. As contratações de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento a necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto em Lei específica do Município de Carandaí.

TÍTULO VII DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO, DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 91. São direitos dos profissionais do magistério e da educação:

- I. Escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal da Educação e em consonância com o projeto político pedagógico da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- II. Dispor no ambiente de trabalho de espaço físico adequado e material didático suficiente para exercer as suas funções com eficiência e eficácia;
- III. Ter assegurada a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;
- IV. Reunir-se no local de trabalho, sem fins lucrativos, para tratar de assuntos inerentes à educação em geral, aos profissionais da educação e à comunidade, sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais;
- V. Usufruir as demais vantagens previstas em lei.

Art. 92. É garantido aos servidores do quadro da educação e do magistério a organização sindical, para defesa dos seus direitos e interesses coletivos e/ou individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Art. 93. É assegurado o direito de greve, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 94. O sistema permanente de formação continuada, a que se refere o inciso III do artigo 91 desta Lei, compreende a realização de atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. É garantido ao servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do pessoal da educação e do magistério, que atende aos requisitos previstos em Lei Municipal, o acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo.

Art. 95. É de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o tempo de licença para frequentar curso a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

SEÇÃO I DA ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 96. Para provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor exige-se do servidor a curso superior específico na área de educação.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares serão providos mediante nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 97. O exercício das funções de diretor e vice-diretor de escola pública municipal estará vinculado ao programa de gestão, ao projeto político- pedagógico da escola, observando a transparência e os princípios constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 1º O programa de gestão contará, em sua formulação e implementação, com apoio e fiscalização da comunidade escolar.

§ 2º O programa de gestão será formalizado no termo de exercício do diretor e vice-diretor, integrando-se aos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DAS TURMAS, AULAS E TURNOS

Art. 98- As turmas, aulas e turnos disponíveis nas unidades escolares, antes do início de cada ano letivo, serão apresentadas aos professores para escolha, atendidas as disposições da presente lei, e obedecerão aos seguintes critérios:

- I. Professor I, efetivo, mais antigo lotado na unidade escolar que ministre ensino nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Infantil;
- II. Professor II, efetivo, mais antigo lotado na unidade escolar que ministre ensino no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano e EJA);
- III. Professor de Creche Pró-infância, mais antigo lotado na unidade de Creche Pró-infância;
- IV. Havendo empate, o mais antigo no serviço público municipal;
- V. Prevalecendo o empate, o mais idoso.

Parágrafo único. As prioridades para a escolha de turmas, aulas e turnos dar-se-ão dentro das respectivas modalidades de ensino para a qual foi prestado o concurso, observando o disposto nos incisos I a V deste artigo, sendo vedado preestabelecer a organização dos dias e horários de aulas, em turmas de 6º ao 9º ano e EJA, antes da escolha das aulas, turmas e turnos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 99. O Sistema de Ensino Municipal atenderá, como norma geral, aplicáveis aos servidores da educação e do magistério, as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 100. As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, de saúde, nutrição e assistência social, serão executadas por servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, através de serviços especializados.

Art. 101. O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

Art. 102. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 103. É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 104. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 105. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 58, de 09/01/2007 e suas modificações posteriores.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês subsequente a aprovação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 04 de dezembro de 2019.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos o prazer de enviar a esta casa o Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2019, que institui *Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais* e contém outras providências.

Este projeto tem como escopo dar continuidade à reforma administrativa. Estamos propondo, um Novo *Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais*, elaborado a partir de um estudo da “**Tomaz Advogados Associados**”, estudo este que foi apresentado à comissão de Estudos para a Reforma Administrativa, criada, democraticamente, em maio de 2017, através da indicação e/ou votação de um representante de cada classe de servidores municipais.

Ainda foi objeto de estudo para a redação do presente projeto: a Lei Complementar 058/2007, todas as Leis Complementares que modificaram a referida Lei Complementar, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e outras Leis federais que abrangem também servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí.

Ao adequar as disposições do Estatuto do Magistério àquelas que passaram a vigorar para os servidores públicos municipais em janeiro de 2018, através da Lei nº 2.295, acreditamos estar valorizando a classe de profissionais da educação que tanto contribui para o desenvolvimento de nossa sociedade.

As garantias previstas no presente projeto de lei são complementadas e regulamentadas em proposta específica: o projeto de lei complementar nº 196/2019, que versa sobre o Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Com estas considerações, submetemos o presente projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa para suas apreciações.

Esperando mais uma vez contar com a compreensão e análise criteriosa de todos os Edis, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos relevantes à aprovação desta iniciativa.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal